

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa dispor sobre a criação do Programa Casa Paulistana, que consiste, basicamente, em separar uma cota de 10% de todas as unidades habitacionais construídas pela Companhia Metropolitana de Habitação — COHAB, para o servidor público municipal.

De acordo com o art. 1º, § 1º, do projeto, entende-se por servidor público municipal, aquele assim denominado em legislação pertinente, pertencente à Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei e à Administração Indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo.

O público-alvo desse Programa seriam os servidores públicos municipais, com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos (valor federal), bruto, sem descontos.

Conforme o § 4º do art. 1º, o servidor público municipal, bem como os demais membros que integram a composição da renda familiar e seus respectivos cônjuges/conviventes, devem enquadrar-se nos critérios de exigibilidade do PMCMV/FGTS, na forma da legislação vigente à época da contratação do financiamento junto ao agente financeiro e não ter tido atendimento pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/Companhia Metropolitana de Habitação — COHAB ou por outro agente promotor/financeiro.

Do ponto de vista desta Comissão, apesar dos elevados propósitos do nobre Autor, consideramos que a matéria não deva prosperar. Com efeito, em resposta a quesitos, o Poder Executivo pondera que as “linhas de ação estipuladas no Programa de Metas já indicam, em regra, a faixa de renda das famílias a serem beneficiadas com o atendimento habitacional, as metas estabelecidas por este governo priorizam o atendimento a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos - HIS 1 - valor inferior, portanto, ao indicado na proposta”. Também foi informado que já existem critérios específicos vinculados aos programas existentes, bem como já há previsão de comercialização prioritária a servidores públicos municipais nos casos de empreendimentos com demanda aberta.

Além disso, há um imenso e notório déficit habitacional a ser sanado no Município, e acrescentar mais beneficiários geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária, o que contraria o exigido nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Ademais, a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, proíbe, no inciso VII de seu art. 8º, criação de despesa obrigatória de caráter continuado até 31 de dezembro de 2021, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º desse mesmo artigo.

Em vista do exposto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Verª. Elaine do Quilombo Periférico
Relatora